

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.272, de 2015.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular que prestem serviço na modalidade pré-paga a enviar a seus assinantes informações sobre os serviços contratados.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO:

O PL nº 3.272/2015, de autoria do nobre Deputado Fábio Ramalho, propõe alteração na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) obrigando as operadoras de telefonia celular que prestem serviço na modalidade pré-paga a enviar a seus assinantes informações sobre os serviços contratados.

Um novo inciso é criado no Art. 3º da Lei, que dispõe sobre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, estabelecendo que as operadoras da modalidade pré-pago devem enviar mensagem contendo informações mínimas que dariam transparência aos serviços contratados.

O Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO:

A proposta do nobre autor tem relevância e importância em seu mérito já que reconhece a vulnerabilidade concreta dos usuários do serviço de telefonia prépaga, que têm sido vítimas de "abusos recorrentes praticados pelas operadoras, como a ativação não solicitada de serviços acessórios, como tele-horóscopo, seguros e cursos de línguas", entre outros.

De outro lado, argumenta o autor que as empresas alegam "que a contratação desses serviços é feita mediante aceitação expressa dos usuários, normalmente em resposta a ofertas enviadas pelas operadoras por meio de mensagens instantâneas" e que o problema maior advém de "comportamentos inadequados dos consumidores, que, inadvertidamente, solicitam a ativação desses serviços".

Diante da controvérsia, está claro que o consumidor, sobretudo o de baixa renda – típico das plataformas pré-pagas, mesmo tendo agido inadvertidamente, se vê surpreendido frequentemente com subtração de créditos com serviços estranhos. Pelo crescente número de reclamações registradas pelos usuários junto à Anatel e aos órgãos de defesa do consumidor, permite-nos concluir que, no mínimo, as informações enviadas aos clientes não estão claras o suficiente, ou, no limite, os usuários têm sido vítimas de armadilhas dos provedores desses serviços.

De fato, o problema acontece não somente nas plataformas pré-pagas, mas também em outros tipos de planos, incluindo planos pós-pagos, empresariais e em grupo, em plataformas de telecomunicações móveis ou fixas. Dessa forma, há a necessidade de promover as alterações na LGT não somente para os serviços de telefonia pré-pagos, mas para Serviços de Valor Adicionado (SVA) em geral utilizando qualquer plataforma de telecomunicações, seja ela fixa, móvel, pré-paga ou pós paga.

O Art. 3º, inciso IV da LGT já estabelece a transparência de informações sobre as condições de prestação dos serviços como um direito do usuário de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de telecomunicações. Acreditamos, porém, que faz-se necessário um melhor detalhamento das informações mínimas (conforme proposto pelo Autor) e a inclusão dos SVAs como um todo, sem fazer distinção entre plataformas.

Ante o exposto voto pela aprovação do PL 3.272 de 2015, na forma do substitutivo apresentado a seguir, que endereça a mencionada lacuna no texto original.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado André Figueiredo PDT/CE



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.272, de 2015.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras a enviar a seus usuários informações detalhadas sobre os serviços prestados, incluindo os de valor adicionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", com o objetivo de aprimorar a transparência de informações das operadoras de telecomunicações sobre os serviços contratados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado André Figueiredo Relator